JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2021-CL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 054/2021

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MÉDICO HOSPITALAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recorrente: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 04.548.553/0001-34

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face da classificação e habilitação das Empresas DECARES COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 01.708.499/0001-59 e DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 05.377.160/0001-78.

Dentro do prazo legal foram apresentadas razões e contrarrazões, portanto, pelo conhecimento eis que tempestivos.

Primeiramente, esclarecemos que o Pregoeiro se atém as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e ao Edital Licitatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa Dental Alencar deveria acatar os termos dos itens 9.3.1.1, 6.3.5 e 6.4.7 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar documento de identificação dos sócios e valores dos produtos ofertados coerentes com o mercado, pois sua proposta ofertou valores enexequíveis.

A empresa Decares deveria acatar os termos dos itens 9.3.1 .3 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar ato constitutivo da empresa juntamente com o contrato social.

DA ANÁLISE

O julgamento foi conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. Então, no que tange ao Princípio da Vinculação

ao Instrumento Convocatório, ratificamos que ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as condições inerentes a habilitação, as quais todos os licitantes tiveram acesso, cumprindo os ditames legais, portanto, uma vez definido o objeto e não sendo impugnado a tempo e modo pelos potenciais interessados, preclusa está a matéria.

Quanto as alegações de não cumprimento ao item 9.3.1.3 do edital de licitação:

> *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, com suas alterações (se houver) ou com a* ***última alteração social consolidada****, devidamente registrado na Junta Comercial, para as sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações e dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores.*

De um modo geral, são conhecidos como atos constitutivos os documentos que formalizam uma empresa, tais como estatutos, **contratos sociais**, requerimentos de empresário e outros. Nesses documentos constam a razão social da empresa, atividade exercida, data de início das atividades, dentre outras informações, que são variáveis de acordo com a natureza jurídica do negócio.

O edital de licitação admite a apresentação ato constitutivo, sendo estatuto ou contrato social com suas alterações, ou da última alteração do contrato social desde que esteja devidamente consolidada, onde as empresas DECARES COMÉRCIO LTDA e DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentaram tais documentos devidamente registrados na junta comercial.

É sabido que alteração contratual consolidada reúne em um único documento todas as mudanças e histórico da vida societária da empresa, **desde a sua criação até a data atual**, tornando-se um documento único e independente de todos os outros aditivos já registrados.

Quanto as alegações de não cumprimento ao item 9.3.1.3 do edital de licitação:

> *Cédula de Identidade ou equivalente do (s) sócio (s) da empresa*

A empresa DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, apresentou todos os documentos dos sócios integrantes da empresa, que estão aptos a representar a mesma.

Quanto as alegações de propostas inexequíveis:

A recorrente não descreveu quais itens considerou inexequíveis e não apresentou nenhum documento que comprovasse tais argumentos, e a empresa DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, apresentou planilha de composição de custos, onde todos os itens estão de acordo com os valores da proposta.

CONTRARRAZÃO

A Empresa DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, encaminhou a esta comissão planilha de composição de custos, onde todos os itens estão de acordo com a proposta apresentada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR CONHECER O PRESENTE RECURSO, **PARA NO MÉRITO JULGÁLO IMPROCEDENTE**, MANTENDO a decisão anteriormente procedida, ou seja, classificação/habilitação das empresas DECARES COMÉRCIO LTDA e DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA no referido certame. Assim, encaminho os autos à autoridade competente para sua análise, consideração e ratificação do Recurso Administrativo em pauta.

Caracaraí-RR, 28 de junho de 2021.

Ademilton Lima dos Santos
ADEMILTON LIMA DOS SANTOS
Pregoeiro

Ivan da Silva Peres
Equipe de Apoio

Antonia Liliane Silva Mota
Equipe de Apoio

RATIFICO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DO PRESENTE PARECER

EDIVAN CARNEIRO ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Administração